

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6v6vm8z7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/06/2021 Projeto de lei nº 467/2021 Protocolo nº 5774/2021 Processo nº 723/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo para as Populações Imigrantes, Refugiadas e Apátridas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo para as populações imigrantes, refugiadas e apátridas situadas no Estado de Mato Grosso, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-Setasc, com os seguintes objetivos:

- I - garantir ao imigrante, refugiado ou apátrida o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - impedir violações de direitos;
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Art. 2º São princípios do Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo para as populações imigrantes, refugiadas e apátridas situadas no Estado de Mato Grosso.

- I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes, refugiados e apátridas;
- II - promoção da regularização da situação das populações imigrante, refugiada e apátrida;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes, refugiados e apátridas;
- IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V - promoção de direitos sociais dos imigrantes, refugiados e e apátridas por meio do acesso universalizado



aos serviços públicos, nos termos da legislação estadual;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação do Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo para as populações imigrantes, refugiadas e apátridas situadas no Estado de Mato Grosso.

I - conferir isonomia no tratamento às populações imigrantes, refugiados e apátridas às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrante, refugiado ou apátrida nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas às populações imigrante, refugiada e apátrida com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e refugiados e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;

IX - apoiar grupos de imigrantes, refugiados e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, refugiada e apátrida, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes, refugiados e apátridas em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante, refugiada e apátrida no âmbito dos serviços públicos estaduais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da imigração no de Mato Grosso, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes e legislação concernente;

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos às populações imigrante, refugiada e apátrida;



II - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante, refugiado e apátrida;

III - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes, refugiados e apátridas para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

Art. 5º O Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo para as populações imigrantes, refugiadas e apátridas situadas no Estado de Mato Grosso será implementado com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

§ 1º Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-Setasc, o Conselho Estadual de Imigrantes, Refugiados e Apátridas, com atribuição de formular, monitorar e avaliar o Programa instituído por esta lei e demais políticas públicas correlatas, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 2º Os representantes da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes, refugiados ou apátridas e serão escolhidos por eleição aberta e direta, em formato a ser definido na regulamentação desta lei.

Art. 6º São ações prioritárias na implementação do Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo para as populações imigrantes, refugiadas e apátridas situadas no Estado de Mato Grosso.

I - promover o direito do imigrante ou refugiado ao trabalho e a inserção na economia , atendidas as seguintes orientações:

- a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
- b) orientação quanto à escolha da vocação e inserção no mercado de trabalho e na cadeia produtiva;
- c) inclusão da população imigrante e refugiados no mercado formal de trabalho;
- d) fomento ao empreendedorismo;
- e) fornecer assistência multilíngue jurídica-contábil ao micro, pequeno e médio empreendedor imigrante, refugiado ou apátrida;
- f) oferecer atendimento especializado e auxílio para a obtenção de crédito e orientação de educação financeira;
- g) promover cursos e treinamentos de gestão àqueles que estejam hábeis a exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços no Estado de Mato Grosso.

II - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes, refugiadas e apátridas o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

III - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante, refugiada e apátrida na agenda cultural do Estado, observado o incentivo à produção intercultural;

IV - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante, refugiada e apátrida a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;



V - incluir as populações imigrante, refugiada e apátrida nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art. 7º O Poder Público deverá manter Centros de Oportunidades e Empreendedorismo para Imigrantes, Refugiados e Apátridas, destinados à prestação de serviços específicos para articulação do acesso ao trabalho, ficando obrigado a ter no seu cadastro de vagas de emprego e intermediar seu ingresso no mercado de trabalho de no mínimo de 1/5 dos jovens e adultos imigrantes, refugiados e apátridas.

§ 1º Será dado a este público tratamento prioritário e equânime, verificadas suas competências, experiência e habilidade profissional, análoga, semelhante ou equivalente ao anteriormente exercido em seu país de origem.

§ 2º Deverão ser intermediados também os profissionais que tiverem conhecimentos técnicos, operacionais ou que comporte as condições necessárias para participar do Programa Jovem Aprendiz.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

§ 4º É necessário sempre observar o aproveitamento da força de trabalho especializado em diversos setores da economia, levando em conta o seu desempenho.

Art. 8º Deverá o Poder Público Estadual promover a divulgação multilíngue dos direitos fundamentais e laborais de imigrantes, refugiados e apátridas nos meios de comunicação oficiais referentes a vagas de emprego e empreendedorismo.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei por ato próprio.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Centro de Pastoral para Migrantes de Mato Grosso, desde 2012 mais de 5 mil haitianos foram atendidos pela instituição. Os imigrantes, especialmente aqueles em situação de refúgio, passam por inúmeras dificuldades para conseguir emprego formal. As dificuldades são diversas e incluem falta de fluência do idioma, barreiras culturais e trâmites burocráticos com documentações.

Por isso, para muitos deles, criar seu próprio negócio é a alternativa mais viável. E, embora, por um lado, alguns tenham a alegria de estabelecer laços afetivos com brasileiros, por outro, uma parcela ainda sofre discriminação, ganha pouco e desconhece seus direitos.

Ao considerar o uso das habilidades profissionais no mercado de trabalho, a pesquisa também revela o fenômeno de desclassificação socioeconômica a que são submetidos refugiados e imigrantes em geral. Esse fenômeno, que indica queda no status socioeconômico dos sujeitos envolvidos, pode ser observado pelo fato de os refugiados entrevistados não estarem conseguindo utilizar suas competências profissionais nos atuais trabalhos.



A principal profissão mencionada pelos imigrantes e refugiados situados no Estado de Mato Grosso foi a de cabeleireiro, ocupação exercida sobretudo por congolezes e angolanos. Os salões de cabeleireiro desempenham um papel muito importante para a “integração” dos refugiados no estado de Mato Grosso.

Os salões são lugares de oportunidade de trabalho e de sociabilidade. Muitas entrevistas foram realizadas em salões ou por mediação de barbeiros, cabelereiros e empresários do ramo. Os dados indicam um total de quarenta profissões diferentes. Existe, portanto, uma grande diversidade de ocupações e profissões. Entre as mais mencionadas se encontram barbeiro (13), professor (4) e eletricista (4). Atividade de trabalho importante para a vida social e econômica dos refugiados é o ensino de língua estrangeira, mesmo quando a renda advinda da atividade não se constitui como a principal fonte.

Oitenta e duas pessoas falam mais de uma língua. O conhecimento de língua inglesa se destaca entre interlocutores de diversas nacionalidades, especialmente entre os falantes de língua árabe. Oitenta e seis pessoas afirmaram falar português. Apenas um entrevistado classificou seus conhecimentos da língua portuguesa como insuficientes para uma conversa mais simples, motivo pelo qual a entrevista foi realizada em outra língua.

Múltiplas razões podem ser responsáveis por esse resultado, como a falta de oportunidades e de informações ou a dificuldade que a grande maioria dos refugiados encontra para revalidar seus diplomas.

Um aspecto relevante que estimulou a apresentação desta proposição foi a informação de que os estudos apontaram que 79,3% dos imigrantes afirmam ter o interesse de empreender em Mato Grosso e estão munidos dos principais documentos que garantem segurança jurídica; CPF, Registro Nacional do Estrangeiro e Carteira de Trabalho, no entanto diversos entraves limitam a sua regularização no mercado de trabalho.

Outros pontos relevantes que necessitam da atuação do poder público estão na necessidade de garantir que os imigrantes e refugiados tenham acesso aos seus direitos básicos, o desconhecimento dos direitos e deveres acentuam as dificuldades, assim como a falta de domínio do idioma, a falta de recursos financeiros para empreender, falta de apoio técnico, desconhecimento dos procedimentos burocráticos-legais para a formalização de um negócio, por exemplo.

A ausência de políticas públicas focadas neste público dificulta sensivelmente a obtenção de um emprego no Brasil, gerando uma dependência de serviços públicos já deficientes, por essa razão diante do potencial econômico que representam.

Portanto, considerando os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos que destacam a defesa dos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Bem como em seu artigo 23 que: “1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”, surge a relevância da proposição.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual